



AGÊNCIA NACIONAL DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 002/2006 - ANEEL

Isamu Ikeda Energia S.A.

48524.014782/2014



AGÊNCIA NACIONAL DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 002/2006 - ANEEL

Isamu Ikeda Energia S.A.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCESSO Nº 29400.002003/1990-78
**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
 CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA
 ELÉTRICA Nº 002/2006 - ANEEL, QUE ENTRE SI
 CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA
 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
 ANEEL E A ISAMU IKEDA ENERGIA S.A.**

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente** e no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - **ANEEL**, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulos "I" e "J", Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, Romeu Donizete Rufino, nos termos do inciso V, art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada **ANEEL**, e a empresa **Isamu Ikeda Energia S.A.**, Concessionária de Serviço Público, com sede na Praça Leoni Ramos nº 1, 5º Andar - Bloco 2, Bairro de São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.158.565/0001-52, doravante denominada simplesmente **Concessionária**, representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Presidente, Enrique de Las Morenas Moneo e seu Diretor, Newton Souza de Moraes, resolvem, por este instrumento, ajustar entre si o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2006**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO


Este Termo Aditivo visa formalizar a alteração do regime de exploração de Serviço Público para Produtor Independente de Energia da PCH Isamu Ikeda.

CLÁUSULA SEGUNDA - ENQUADRAMENTO DO EMPREENDIMENTO COMO PCH

A central hidrelétrica Isamu Ikeda passa a ser enquadrada como Pequena Central Hidrelétrica (PCH), nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 652/2003.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

A Concessão de Geração da PCH Isamu Ikeda tem seu termo final conforme estabelecido no respectivo ato de outorga.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



Central Geradora	Atos de Outorga		Termo Final da Concessão
	Concessão	Contrato	
Isamu Ikeda	Decreto nº 82.180, de 28 de agosto de 1978, c/c do Decreto nº 98.898 de 30 de janeiro de 1990 e das Resoluções nº 309, de 05 de setembro de 2005, e nº 697, de 27 de setembro de 2006	Contrato nº 002/2006, de 03 de outubro de 2006.	30/01/2020

CLÁUSULA QUARTA - OPERAÇÃO DA PCH E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

Na exploração da **PCH Isamu Ikeda**, a **Concessionária** terá liberdade na direção de seus negócios, incluindo as medidas necessárias para as contratações de investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** deverá participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – **CCEE**, nas condições previstas na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica da **CCEE**, submetendo-se às regras e procedimentos dessa instituição.

Subcláusula Segunda - A operação da **PCH** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança, segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** poderá utilizar para consumo próprio e/ou comercializar livremente a energia e potência, nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 1995, da Lei n. 9.648, de 1998, e da Lei n. 10.848, de 2004, e seu regulamento.

Subcláusula Quarta - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado Nacional – **SIN**, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.


CLÁUSULA QUINTA – AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DA PCH

As ampliações e modificações da **PCH** deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações da **PCH**, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, serão incorporadas à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

Subcláusula Primeira - Para proceder a qualquer ampliação ou modificação da **PCH**, os estudos devem seguir as normas técnicas aplicáveis e serem submetidos à **ANEEL** para aprovação, previamente à construção.

Subcláusula Segunda – Após aprovação, caso haja alteração de alguma disposição prevista neste Contrato, a **Concessionária** deverá assinar Termo Aditivo, com vistas a consolidar as ampliações e modificações porventura ocorridas.

\SCG\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO PELO USO DO BEM PÚBLICO

Como pagamento pelo Uso do Bem Público (UBP), a **Concessionária** recolherá à UNIÃO o pagamento anual de R\$ 570.763,71 (quinhentos e setenta e um mil e setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), nos termos da Resolução Normativa n. 467/2011, em parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) do pagamento anual proposto, proporcionais ao valor anual reajustado, conforme Subcláusula Primeira desta Cláusula. O início do pagamento dar-se-á até o dia 15 do mês seguinte ao de assinatura do presente Termo Aditivo.

Subcláusula Primeira - O valor do pagamento pelo uso do bem público estabelecido nesta Cláusula será atualizado anualmente ou com a periodicidade que a legislação permitir, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, em caso de sua extinção, o índice que vier a ser definido pelo Poder Concedente para sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VPA_k = VPA_0 * (IPCA-M_k / IPCA-M_0),$$

onde,

VPA_k = valor do pagamento anual pelo uso de bem público para o ano k;

VPA₀ = valor constante do caput desta Cláusula;

IPCA-M_k = valor do IPCA relativo ao mês anterior ao da data da atualização em processamento;

IPCA-M₀ = valor do IPCA relativo ao mês anterior ao da data de publicação do ato administrativo que aprovou a modificação do regime de exploração da concessão.

Subcláusula Segunda - O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessionária implicará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela não recebida e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Subcláusula Terceira - Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos, na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.


Subcláusula Quarta – A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo **Poder Concedente** no caso de falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas.

Subcláusula Quinta - O pagamento dos valores referidos nesta cláusula deverá ser feito mediante recolhimento na forma indicada pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SÉTIMA – ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DA PCH

Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos específicos da **Concessionária**, na exploração da **PCH Isamu Ikeda**:

\\SCG\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



- I. cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplinem a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelos eventuais prejuízos decorrentes da exploração da **PCH**;
- II. realizar a gestão do reservatório da **PCH** e respectivas áreas de proteção;
- III. instalar, operar e manter, onde forem determinadas pela **ANEEL**, as instalações e observações hidrológicas;
- IV. respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante da **PCH**, observando as regras definidas na outorga de uso dos recursos hídricos e no licenciamento ambiental;
- V. instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, bem como adequar os meios necessários para disponibilizar essas informações;
- VI. manter permanentemente em perfeitas condições de funcionamento os equipamentos e instalações da **PCH**, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, inclusive com estoque de material de reposição;
- VII. manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado, em quantidade compatível com o desempenho operacional da **PCH**, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração do empreendimento.
- VIII. manter e executar programas periódicos de inspeção, monitoramento, ações de emergência e avaliação de segurança das estruturas da **PCH**, instalando, onde cabíveis, as instrumentações de monitoramento e controle de barragens, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados, os quais ficarão à disposição da fiscalização da **ANEEL**;
- IX. organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que estejam sempre adequadamente cobertos por apólices de seguro, sendo vedado à **Concessionária** aliená-los ou cedê-los, a qualquer título, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**;
- X. respeitar a legislação ambiental e de recursos hídricos, adotando todas as providências necessárias junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos para obtenção dos licenciamentos e autorizações, por sua conta e risco, cumprindo todas as suas exigências, observando os prazos legais para a análise dos projetos por parte dos órgãos ambientais e comprometendo-se com a qualidade das informações porventura solicitadas pelo órgão ambiental competente, que deverão ser prestadas pela **Concessionária** com a devida pontualidade;
- XI. subsidiar ou participar do planejamento do setor elétrico, de acordo com o art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- XII. realizar a gestão documental e a proteção especial a documentos e arquivos, tais como os projetos de engenharia e ambientais, por todo o tempo da concessão, conforme preconiza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o Decreto nº 2.942, de 18 de janeiro de 1999;

I:\SCG\Contrato66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

XIII. celebrar os contratos de uso e conexão aos sistemas de transmissão e/ou de distribuição, efetuando os pagamentos dos respectivos encargos, nos termos da legislação específica;

XIV. permitir o livre acesso às **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Usina Hidrelétrica** em conformidade com a legislação vigente;

XV. proceder às revisões periódicas de segurança de barragem observadas a periodicidade máxima de dez anos ou período distinto, a critério da **ANEEL**, com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e jusante da barragem.

Subcláusula Segunda - A Concessionária deverá adotar, no que diz respeito à cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas do reservatório, os seguintes procedimentos:

I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico anualmente atualizado da situação das áreas marginais ao reservatório e ilhas com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da **ANEEL**;

II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, Plano Diretor para o reservatório, objetivando o disciplinamento, a preservação e a implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, como Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores e/ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais;

III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, gratuitas, quando estiver presente interesse público e social, ou onerosa, nos demais casos:

a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais ao reservatório, a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela **Concessionária** com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las;


b) ocorrendo divergências entre a **Concessionária** e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da **ANEEL**, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo, segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**.

IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes, o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nas alíneas a, b e c do inciso V e no inciso VII;

V. estabelecer que, nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança da **PCH** e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente:

a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do meio ambiente, aos usos dos recursos hídricos, aos direitos de mineração e ao Código Florestal;

I:\SCG\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;

c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão pelo uso do bem público para geração de energia elétrica.

VI. estabelecer que a **Concessionária** responda pelas áreas dentro de sua concessão, no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem;

VII. determinar que as atividades oriundas dos contratos de concessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e ainda que:

a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das concessões onerosas, seja obrigatoriamente reinvestido pela **Concessionária** em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**;

b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela **Concessionária**, ficando à disposição da Fiscalização da **ANEEL**;

c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos.

VIII. o uso das áreas marginais e das ilhas no reservatório da **PCH**, pela própria **Concessionária**, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste Contrato, deverá ser previamente autorizado pela **ANEEL**.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** deverá apresentar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos da **PCH**.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** deverá submeter ao exame e aprovação prévia da **ANEEL** os atos e negócios jurídicos entre ela e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL n. 334/2008.


Subcláusula Quinta - A **Concessionária** deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da **PCH**, especialmente os seguintes pagamentos:

I. taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora;

II. pagamento pelo uso do bem público, conforme estabelecido na Cláusula Sexta deste Contrato;

III. encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos.

ISCG\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Sexta - Compete à **Concessionária** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros, regulados neste contrato, necessários à adequada exploração da **PCH**.

Subcláusula Sétima - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a **Concessionária** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, obriga-se a assegurar preferência a empresas localizadas no território brasileiro.

Subcláusula Oitava - O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará a **Concessionária** às sanções previstas neste Contrato e na legislação que rege a exploração de potenciais hidráulicos e a aplicação das penalidades de que tratam a Subcláusula Sexta da Cláusula Nona e a Cláusula Décima.

CLÁUSULA OITAVA – PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA


A concessão para a exploração da **PCH** referida na Cláusula Primeira deste Contrato confere à **Concessionária**, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

- I. promover de forma amigável a liberação, junto aos proprietários, das áreas de terra necessárias à operação da **PCH**. A **ANEEL** promoverá, na forma da legislação e regulamentação específica, a declaração de utilidade pública dessas áreas, para fins de desapropriação ou instituição de servidões administrativas, cabendo à **Concessionária** as providências necessárias para sua efetivação e o pagamento das indenizações;
- II. instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;
- III. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração da **PCH**, respeitada a legislação pertinente;
- IV. acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida na **PCH** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;
- V. modificar ou ampliar a **PCH**, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, obedecido o disposto na Cláusula Quarta;
- VI. comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a energia até o limite das respectivas garantias físicas da **PCH**.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da exploração da **PCH** objeto deste Contrato não conferem à **Concessionária** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Subcláusula Segunda - Observada a legislação específica, a **Concessionária** poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão, compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, bem como os direitos e instalações utilizados para a sua produção, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração da **PCH** e a eventual execução decorrente de garantia firmada pelo penhor de ações da **Concessionária**, que implique a transferência de controle societário, haverá necessidade de prévia anuência da ANEEL.

\\SCG\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Terceira – Observado o disposto no art. 27 da Lei n. 8.987, de 1995, com a redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005, os contratos de financiamento celebrados pela **Concessionária** poderão outorgar aos financiadores, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da Concessionária em caso de inadimplência quanto aos referidos contratos de financiamento.

Subcláusula Quarta - Após a instauração regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, a ANEEL anuirá com a assunção do controle da **Concessionária** por seus financiadores, com o objetivo de promover a reestruturação financeira da **Concessionária** e assegurar a continuidade da exploração da Concessão.

Subcláusula Quinta - A anuência da ANEEL dependerá da comprovação por parte dos financiadores de que atendem aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal previstos no Edital.

Subcláusula Sexta - Os financiadores poderão ser dispensados de comprovar que dispõem de capacidade técnica, nos termos do inciso I, do parágrafo primeiro do art. 27 da Lei n. 8.987, de 1995.

Subcláusula Sétima – A autorização para atuar como instituição financeira no Brasil dispensa a demonstração de idoneidade financeira.

Subcláusula Oitava - A assunção do controle da **Concessionária** nos termos da Subcláusula Terceira desta cláusula não alterará as obrigações da **Concessionária** e de seus controladores perante o **Poder Concedente**.

Subcláusula Nona - As prerrogativas conferidas à **Concessionária** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA NONA – FISCALIZAÇÃO

O andamento das obras e a exploração da **PCH Isamu Ikeda** serão fiscalizados pela **ANEEL**.


Subcláusula Primeira - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, técnica e econômico-financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para exploração da **PCH**.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL**, ou os prepostos por esta especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados a **PCH**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e o planejamento do sistema elétrico nacional, devendo ser observados pela **Concessionária** os seguintes procedimentos:

Subcláusula Terceira - A fiscalização técnica abrangerá:

- I. a exploração da **PCH**;
- II. a observância das normas legais e contratuais;
- III. o cumprimento das cláusulas contratuais;

\\SCG\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



- IV. a utilização e o destino da energia;
- V. a operação do reservatório; e
- VI. a qualidade e a comercialização do produto.

Subcláusula Quarta - A fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para a perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A **ANEEL** poderá determinar à **Concessionária** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar prejuízo à concessão.

Subcláusula Sexta - A fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária**, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, bem como naquelas estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares ou contratuais, pertinentes à exploração da **PCH**, a **Concessionária** estará sujeita a penalidades, conforme legislação em vigor, especialmente aquelas estabelecidas em Resoluções da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, do ANEXO I do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de até 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual da **Concessionária**.


Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurada à **Concessionária** o direito da ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa por descumprimento de disposições legais, regulamentares ou contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do **Poder Concedente** para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida em lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **Concessionária** perante o **Poder Concedente**, a **ANEEL**, os usuários e terceiros.



ISCG\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **ANEEL** poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração da **PCH** ou o cumprimento, pela **Concessionária**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da Resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **Concessionária** o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **Concessionária** a administração da **PCH**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Subcláusula Terceira - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvida à **Concessionária**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Subcláusula Quarta - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração da **PCH** será devolvida à **Concessionária**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS


A concessão para exploração da **PCH Isamu Ikeda** regulada por este Contrato será extinta pelo **Poder Concedente**, que ouvirá previamente a **ANEEL**, nos seguintes casos:

- I. advento do termo final do contrato;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI. falência ou extinção da **Concessionária**.

Subcláusula Primeira - No advento do termo final deste Contrato, todos os bens e instalações vinculados à **PCH** passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização das parcelas dos investimentos ulteriores, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, na forma dos arts. 35, § 4º, e 36 da Lei n. 8.987/95. O valor será apurado mediante auditoria própria do **Poder Concedente**.

Subcláusula Segunda - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação dos bens e instalações, após prévio pagamento da indenização

\\SCGI\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



das parcelas dos investimentos vinculados a bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, apurados em auditoria.

Subcláusula Terceira - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, o **Poder Concedente** poderá promover a declaração de caducidade da concessão se a **Concessionária**, notificada, não corrigir as falhas apontadas e não restabelecer a normalidade da execução do Contrato, no prazo estabelecido.

Subcláusula Quarta - A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da **Concessionária**, com observância ao contraditório e à ampla defesa, assegurando-se à **Concessionária** eventual indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, desde que apurados em auditoria e autorizados pelo **Poder Concedente**, após desconto dos valores das multas aplicadas pela **ANEEL** e ressarcimento dos eventuais prejuízos e danos causados pela **Concessionária**.

Subcláusula Quinta - O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que a **Concessionária** tenha sido dado conhecimento das infrações contratuais, bem como lhe tenha sido conferido tempo suficiente para corrigi-las.

Subcláusula Sexta - A decretação da caducidade não acarretará, para o **Poder Concedente** ou para a **ANEEL**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela **Concessionária**, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Sétima - Ao declarar a caducidade da concessão, o **Poder Concedente** poderá promover licitação para outorga onerosa, e se utilizar dos recursos gerados para o pagamento das indenizações eventualmente devidas à então **Concessionária**.

Subcláusula Oitava - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **Concessionária** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente**, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a **Concessionária** não poderá interromper ou paralisar a geração da energia elétrica, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DA CONCESSÃO


Mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão ou o controle societário da **Concessionária** poderá ser transferido à empresa que comprovar as condições de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como de regularidade jurídica e fiscal, e que se comprometer a executá-lo conforme as cláusulas deste instrumento e as normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** deve observar os limites e condições para participação dos agentes econômicos previstos na regulamentação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a **Concessionária** poderá solicitar à **ANEEL**, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

ISCG\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem, ressalvado o disposto nas Cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ARBITRAGEM

Quaisquer litígios, controvérsias ou discordâncias relativas às indenizações eventualmente devidas quando da extinção do presente contrato, inclusive quanto aos bens revertidos, serão definitivamente resolvidos por arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI (doravante simplesmente denominado “Regulamento de Arbitragem”), observadas as disposições da presente Cláusula e da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Subcláusula Primeira – A arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) árbitro nomeado pela **ANEEL**, 01 (um) árbitro nomeado pela **Concessionária** e o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.

Subcláusula Segunda – Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI procederá à sua nomeação, nos termos do Regulamento de Arbitragem.

Subcláusula Terceira – A arbitragem será realizada em Brasília/DF, em língua portuguesa, devendo a parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro, inclusive a oitiva de testemunhas, providenciar a necessária tradução.

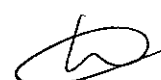
Subcláusula Quarta – Aplicar-se-ão exclusivamente as normas do ordenamento jurídico brasileiro e os regulamentos específicos do setor elétrico nacional ao mérito da causa submetida à arbitragem, excluída a equidade.

Subcláusula Quinta – É eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal exclusivamente para: (i) o requerimento de medidas cautelares antes da remessa dos autos da arbitragem ao Tribunal Arbitral, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem; (ii) o ajuizamento da ação de anulação prevista na art. 33, *caput*, da Lei nº 9.307/96 e (iii) a execução judicial da sentença arbitral.

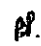
Subcláusula Sexta – As partes concordam, no presente contrato, que qualquer medida urgente que se faça necessária após a remessa dos autos da arbitragem ao Tribunal Arbitral, nos termos do Regulamento de Arbitragem, será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.

Subcláusula Sétima – A submissão à arbitragem, nos termos desta Cláusula, não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento a este contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão, observadas as prescrições deste contrato.

Subcláusula Oitava – Observado o disposto nesta Cláusula, as partes poderão, de comum acordo, eleger outra Câmara Arbitral, com seu respectivo regulamento, para solução dos conflitos previstos no *caput*.



ISCG\Contrato\66\Contrato_053TA1812

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA POSSIBILIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL

Quaisquer outros litígios, controvérsias ou discordâncias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do presente contrato, não previstos na Cláusula Décima Quinta, poderão ser resolvidos por arbitragem, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Subcláusula Única – Para dar eficácia ao disposto na presente Cláusula é indispensável que as partes, em comum acordo, celebrem Compromisso Arbitral, definindo o objeto, a forma, as condições e demais regras aplicáveis ao processo arbitral.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Ficam revogadas todas as cláusulas do Contrato de Concessão n. 002/2006 que disponham sobre as matérias disciplinadas neste termo aditivo.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e da **Concessionária**, juntamente com duas testemunhas abaixo qualificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

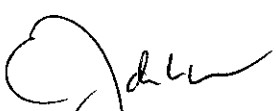
Brasília, 18 de AGOSTO de 2014.

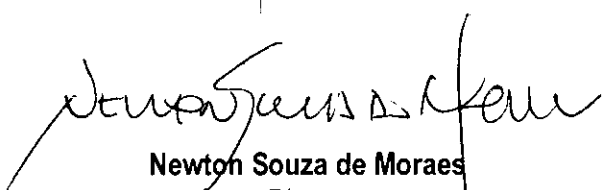
PELA ANEEL:


Romeu Donizete Rufino
Diretor-Geral

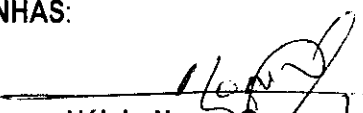
PELA CONCESSIONÁRIA:

ISAMU IKEDA ENERGIA S.A.



Enrique de Las Morenas Moneo
Diretor Presidente


Newton Souza de Moraes
Diretor

TESTEMUNHAS:


Hélio Neves Guerra
CPF: 973.011.248-72


Tito Ângelo Lobão Cruz
CPF: 028.771.494-20

\\SCGI\Contrato\66\Contrato_053TA1812	
PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	